



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1734, DE 2019

Altera o art. 8º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, que “altera as Leis nºs 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO, 12.873, de 24 de outubro de 2013, e 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências”, para regularizar a ocupação de espaços por igrejas e templos em terras da União no Distrito Federal.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o art. 8º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, que “altera as Leis nºs 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO, 12.873, de 24 de outubro de 2013, e 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências”, para regularizar a ocupação de espaços por igrejas e templos em terras da União no Distrito Federal.



SF/19465.76022-34

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art.8º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 8º

§ 4º Para os imóveis a que se refere o *caput*, a Secretaria de Patrimônio da União poderá adotar a metodologia de valorização decorrente das acessões e benfeitorias definida pela Companhia Imobiliária de Brasília, Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal (Terracap).

§ 5º Fica autorizada a Secretaria de Patrimônio da União a utilizar as regras de condições de pagamento e possibilidades de parcelamento utilizadas nas áreas de relevante interesse social (ARIS).

§ 6º Fica autorizada a Secretaria de Patrimônio da União a firmar convênios ou instrumentos de parceria com empresas públicas federais ou distritais para realizar os processos de regularização previsto no *caput*.
”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

As regiões em fase de regularização no Distrito Federal regidas por legislação local já consolidada e amplamente submetida ao teste e fiscalização do Ministério Público do Distrito Federal e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Geograficamente, as áreas do Distrito Federal e da União são contíguas. Nada mais razoável, portanto, que adotar os mesmos critérios de avaliação e para o estabelecimento de condições de pagamento análogas em processos de regularização fundiária semelhantes.

O texto desta proposição foi construído junto à sociedade civil, e elaborado a pedido de várias entidades religiosas do Distrito Federal. O dispositivo proposto é muito importante para a regularização de diversas áreas, como a segunda parte de Vicente Pires, Riacho Fundo e Arniqueiras.

Diante do exposto, pedimos a aprovação do projeto em tela, nos termos apresentados.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



SF/19465.76022-34

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.715, de 17 de Setembro de 2012 - LEI-12715-2012-09-17 - 12715/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12715>
- Lei nº 12.996, de 18 de Junho de 2014 - LEI-12996-2014-06-18 - 12996/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;12996>
 - artigo 8º